

O Convênio ICMS-38/91 permite, até 31 de dezembro de 1991, a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.

A supracitada isenção é extensiva às importações do exterior, desde que não exista similar nacional.

Convém salientar que essa isenção é restrita às mercadorias relacionadas naquele convênio, segundo sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizados — NBM/SH;

já o Convênio ICMS-40/91, por proposta do Estado de São Paulo, torna isenta do ICMS, até 31 de dezembro de 1991, as saídas de veículos com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física.

Para gozo desse benefício fiscal o interessado deverá requerê-lo junto ao fisco, mediante apresentação de declaração do vendedor onde conste determinadas informações, como também, instruir o pedido com laudo de perícia médica.

O Convênio ICMS-41/91, por proposta apresentada por São Paulo, autoriza os Estados signatários a concederem isenção do ICMS quando da importação dos remédios que relaciona, até 31 de dezembro de 1991.

O artigo 2º aprova os protocolos citados inicialmente, que dispõem sobre:

o Protocolo ICMS-20/91 exclui o Estado do Amazonas das disposições do Protocolo ICM-14/85, que, por sua vez, trata de substituição tributária de medicamentos em operações interestaduais;

o Protocolo ICMS-21/91 institui o regime de substituição tributária para as operações de saída com açúcar de cana dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, com destino aos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Referido regime, que produzirá efeitos a partir de 1º de setembro de 1991, atribui ao estabelecimento remetente (MG, ES, RJ ou SP, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas operações subsequentes;

o Protocolo ICMS-22/91 adia para 1º de setembro de 1991 os efeitos do Protocolo ICMS-14/91, que trata da adesão do Estado de Minas Gerais ao Protocolo ICM-14/85, que por sua vez institui o regime de substituição tributária para as operações com produtos farmacêuticos;

o Protocolo ICMS-23/91 altera o valor da base de cálculo do ICMS nas operações de circulações de equinos puro-sangue de corrida.

Esse valor sofrera incidência da Taxa Referencial, a partir de 1º de julho de 1991, fixada para o último dia do mês anterior ao do momento previsto para o pagamento do imposto;

o Protocolo ICMS-24/91 autoriza os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso e o Distrito Federal, durante o período de 1º de junho a 30 de setembro de 1991, a realizarem saídas de café cru, em coco ou em grão, com destino aos Estados signatários, sem a observância do disposto no Convênio ICMS-71/90, desde que a mercadoria esteja acompanhada dos respectivos documentos fiscais, bem como de atestado sobre a regularidade da operação.

O citado Convênio ICMS-71/90 estabelece disciplina para o controle do trânsito do café cru no território nacional, com previsão da lacração da carga no veículo transportador.

O Artigo 3º dá nova redação a dispositivo do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto para as operações com aeronaves que especifica.

Há uma proposta no Confaz de prorrogação desse benefício fiscal, o qual se expirou em 30 de junho de 1991. Essa proposta está com vista para o Estado do Amazonas. Não obstante, este Estado concedeu tratamento diferenciado para as importações de aeronaves. Razão pela qual, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 6.374/89, propomos sua prorrogação em defesa da indústria paulista.

O artigo 4º dispõe sobre a alteração de prazo de recolhimento do ICMS.

Com base no artigo 59 da Lei nº 6.374/89, a proposta antecipa para os dias 3 (três), 5 (cinco), 4 (quatro) e 6 (seis), respectivamente, nos meses de outubro de 1991 a janeiro de 1992, os prazos de recolhimento do imposto fixados no Regulamento do ICMS, em relação aos contribuintes classificados nos Códigos de Atividade Econômica ali relacionados.

A medida se torna imperiosa em razão de persistirem as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Erário, provocadas pela brusca queda da arrecadação tributária estadual, decorrente da crise econômica por que passa o País.

Além disso, a antecipação dos prazos é necessária para que o Tesouro do Estado tenha disponibilidade de recursos para efetuar o pagamento dos salários de seus servidores, pois a manutenção dos prazos anteriores inviabilizam o cumprimento daquela obrigação nas datas fixadas.

Cumpra esclarecer que a medida tem como efeito, também, a antecipação da quota-parte dos Municípios na receita do ICMS, fato que representará verdadeiro socorro aos tesouros municipais que têm se ressentido da queda da arrecadação já mencionada com maior intensidade.

Tal medida, entretanto, poderá vir a ser revogada se ao longo do período ocorrer recuperação na arrecadação tributária que permita ao Erário Estadual honrar seus compromissos sem a antecipação de prazos de recolhimento do ICMS que ora se propõe.

Por último, o artigo 5º cuida da entrada em vigor dos dispositivos ora comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Frederico Matbias Mazzucbelli,
Secretário da Fazenda
Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Luiz Antonio Fleury Filho
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
NESTA

DECRETO Nº 33.708, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Habitação, para repasse ao Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o Parágrafo Único, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 10.000.000.000,00 (Dez bilhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 4.000.000.000,00 (Quatro bilhões de cruzeiros), nos termos do Parágrafo Único do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 6.000.000.000,00 (Seis bilhões de cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, mediante a suplementação de Cr\$ 10.000.000.000,00 (Dez bilhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1990.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli,

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM CRUZEIROS

25.40	SECRETARIA DA HABITACAO			
25.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS			
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS		10.000.000.000,00	
	SUB-TOTAL		10.000.000.000,00	
	TOTAL		10.000.000.000,00	

ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
03.07.021.8.193	10.000.000.000,00		10.000.000.000,00
TOTALS ...	10.000.000.000,00		10.000.000.000,00

25.55	DEPTO.EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS-DOP			
3.1.1.2	MATERIAL DE CONSUMO		2.500.000.000,00	
3.1.1.3	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		3.000.000.000,00	
3.1.1.9.1	SENTENCAS JUDICIARIAS		4.000.000.000,00	
3.2.5.9	OUTRAS TRANSFERENCIAS A PESSOAS		500.000.000,00	
	SUB-TOTAL		10.000.000.000,00	
	TOTAL		10.000.000.000,00	

ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
03.07.021.2.210	10.000.000.000,00		10.000.000.000,00
TOTALS ...	10.000.000.000,00		10.000.000.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM CRUZEIROS

25	SECRETARIA DA HABITACAO			
25	ADMINISTRACAO INDIRETA			
25.55	DEPTO.EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS-DOP			
	TOTAL		10.000.000.000,00	
3A.	QUOTA		10.000.000.000,00	

TABELA 3 - SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM CRUZEIROS

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO		ORÇAMENTO PROGRAMA DO ESTADO		DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NIVEL DE ELEMENTO	
ORGAO	25.55	DEPTO.EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS-DOP		ESPECIFICACAO	SUB PROGRAMAS
CATEGORIA ECONOMICA					
TOTAL	03.07.021				
	3.1.1.2	MATERIAL DE CONSUMO	2500.000.000,00		
2500.000.000,00	3.1.1.3	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	3000.000.000,00		
3000.000.000,00	3.1.1.9.1	SENTENCAS JUDICIARIAS	4000.000.000,00		
4000.000.000,00	3.2.5.9	OUTRAS TRANSFERENCIAS A PESSOAS	500.000.000,00		
500.000.000,00					
TOTALS	10000.000.000,00		10000.000.000,00		

DECRETO Nº 33.709, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando a transferência de saldos de Dotações Orçamentárias

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de

conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e em decorrência do Decreto nº 33.408, de 25 de junho de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 2.489.600.211,00 (Dois bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões, seiscentos mil e duzentos e onze cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do Parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de agosto de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli,

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM CRUZEIROS

09	SECRETARIA DA SAUDE			
09.06	COORDENACAO DE REGIOES DE SAUDE 1			
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS		6.233.800,00	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		484.201.530,00	
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		797.813.150,00	
	SUB-TOTAL		1.290.248.540,00	

4.1.3.0	INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXEC.ESPECIAL			
	SUB-TOTAL		51,00	
	TOTAL		1.290.248.540,00	

PROJETOS	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
CONSERVACAO DA REDE FISICA			
13.75.428.1.001	657.135.957,00		657.135.957,00

ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
13.75.428.2.126	232.241.620,00		232.241.620,00
13.75.428.2.588	310.892.732,00		310.892.732,00
13.75.428.2.590	1.978.593,00	51,00	1.978.593,00
13.75.428.2.707	11.529.979,00		11.529.979,00
13.75.428.2.722	92.469.650,00		92.469.650,00
TOTALS ...	1.290.248.540,00	51,00	1.290.248.540,00

09.07 COORDENACAO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS			
	MATERIAL DE CONSUMO		1.149.069,00	
	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		484.201.540,00	
	SUB-TOTAL		1.180.689.290,00	

4.1.1.0	OBRAS E INSTALACOES			
	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		800,00	
	SUB-TOTAL		18.662.368,00	
	TOTAL		1.199.351.664,00	

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM CRUZEIROS

PROJETOS	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
CONSERVACAO DA REDE FISICA			
13.75.428.1.001	72.000.000,00	800,00	72.000.800,00

ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
13.75.428.2.592	2.579,00		2.579,00
13.75.428.2.075	11.298.499,00		11.298.499,00
13.75.428.2.126	232.241.620,00		232.241.620,00
13.75.428.2.588	310.892.732,00		310.892.732,00
13.75.428.2.590	1.978.593,00	51,00	1.978.593,00
13.75.428.2.707	11.529.979,00		11.529.979,00
13.75.428.2.722	92.469.650,00		92.469.650,00
TOTALS ...	1.180.689.290,00	18.662.368,00	1.199.351.664,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM CRUZEIROS

09	SECRETARIA DA SAUDE			
09.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3.1.1.3	OBRIGACOES PATRONAIS		7.302.869,00	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		968.483.478,00	
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		1.495.071.445,00	
	SUB-TOTAL		2.470.937.792,00	

4.1.1.0	OBRAS E INSTALACOES			
	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		800,00	
	SUB-TOTAL		18.662.419,00	
	TOTAL		2.489.600.211,00	

PROJETOS	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
CONSERVACAO DA REDE FISICA			
13.75.428.1.001	729.135.957,00	800,00	729.136.757,00

ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
13.75.428.2.126	232.241.620,00		232.241.620,00
13.75.428.2.588	310.892.732,00		310.892.732,00
13.75.428.2.590	1.981.117,00	51,00	1.981.168,00
13.75.428.2.707	17.791.381,00		17.791.381,00
13.75.428.2.722	224.938.737,00		224.938.737,00
TOTALS ...	2.470.937.792,00	18.662.419,00	2.489.600.211,00

TABELA 1 - REDUCAO VALORES EM CRUZEIROS

13.75.428.2.126	SUPRIMENTO DE ALIMENTACAO E MEDICAMENTOS			
	PROG.COM RECURSOS FUNDO ESPECIAL DESPESA		18.661.568,00	568.589.941,00
13.75.428.2.588	624.970.996,00			935.863.728,00
13.75.428.2.590	624.970.996,00			1.981.168,00
13.7				